

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Cria novos mecanismos para coibir a  
violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a VIII:

“Art. 22. ....

I. ....

II. ....

III. ....

IV. ....

.....

V -.....

VI - Expedição de mandado de busca e apreensão de armas;

VII - Utilização de tornozeleira eletrônica;

VIII - Participação em programas de reeducação e transformação psicossocial, voltados aos direitos humanos, equidade de gênero e diversidade. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem diferentes formas de violência contra a mulher, das quais destacamos as agressões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência doméstica é dramática, visto que provoca sérias consequências à saúde física e mental da vítima.

A proposta, ora apresentada visa criar mecanismos para coibir o agressor nas práticas de violência contra a mulher. O monitoramento eletrônico garante a efetividade das medidas protetivas nos casos de violência doméstica, além de ser mais barato ao Estado, ajuda a reduzir a superlotação carcerária.

De acordo com o Ministério da Segurança Pública, em 2017, um total de 51 mil pessoas foram monitoradas por tornozeleiras eletrônicas. Custo chega a ser dez vezes menor que manter um preso em regime fechado, uma estratégia para minimizar a superlotação das penitenciárias brasileiras, que têm um déficit aproximadamente de 355 mil vagas. (Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545159104.96>).

Por conseguinte, as determinações judiciais que impõem ao ofensor uma distância mínima da vítima, na maioria das vezes não surte o efeito pretendido, em razão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não garantir nenhuma medida de fiscalização satisfatória. Buscamos também, ampliar atuação do magistrado para que naqueles casos previstos no inciso I, do art. 22 da mencionada Lei, possa a seu critério fático, expedir mandado de busca e apreensão de armas na residência do agressor.

Da mesma maneira, a proposição objetiva incentivar projetos de prevenção, através de medidas educacionais. A ideia é traçar o perfil do agressor na reflexão sobre o que leva o homem a agredir e quais as intervenções podem ser tomadas a fim de impedir novos atos de violência.

A falta de leis mais rigorosas e a questão cultural do machismo no Brasil dificulta a aplicação de políticas públicas voltadas ao tema. O machismo é uma ideia que precisa ser combatida, por meio da educação e de questionamentos da herança sociocultural brasileira para que possamos viver em uma sociedade mais justa, digna e igualitária.

A violência contra mulher é um fenômeno que está nas ruas, no trabalho, escolas, e principalmente dentro de casa, constituindo-se em um desafio a ser vencido. São estas as razões que expomos para aprovação da presente iniciativa, que irá contribuir na defesa dos direitos das mulheres. Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO